

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXV - CUIABÁ Quinta-Feira, 4 de Fevereiro de 2016 Nº 26712

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 574, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a alteração da denominação do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, que passa a ser denominado de Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, modificações em sua estrutura e competências por meio da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT passa a ser denominado de Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.

Art. 2º Altera o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

I - gerir o sistema central de planejamento, orçamento, informações e tecnologia da informação do Poder Executivo Estadual;

(...)”

Art. 3º Altera o inciso I do art. 41 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 (...)

I - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI;
(...)”

Art. 4º Altera a alínea “a” do inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

(...)

IX - (...)
a) Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI;

(...)”

Art. 5º Altera o inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 (...)

(...)

II - no âmbito da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI:

(...)”

Art. 6º Altera o item D.1. do Anexo I da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Vice Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Paulo Cesar Zamar Taques
Secretário-Chefe da Casa Militar	Airton Benedito de Siqueira Júnior
Secretário de Estado de Segurança Pública	Fabio Galindo Silvestre
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Marcio Frederico de Oliveira Dorileo
Secretário de Estado de Planejamento	Marco Aurélio Marrafon
Secretário de Estado de Fazenda	Paulo Ricardo Brustolin da Silva
Secretário Controlador-Geral do Estado	Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Suelme Evangelista Fernandes
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Seneri Kernbeis Paludo
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Valdiney Antônio de Arruda
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo Duarte Monteiro
Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer	Perminio Pinto Filho
Secretário de Estado de Gestão	Júlio Cezar Modesto dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Eduardo Luiz Conceição Bermudez
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação	Jean Marcel da Silva Campos
Procurador Geral do Estado	Patryck de Araújo Ayala
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Ana Luiza Avila Peterlini de Souza
Secretário de Estado de Cultura	Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho
Secretária de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Adriana Lúcia Vandoni Curvo
Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Luzia Helena Trovo Marques de Souza
Secretário de Estado de Cidades	Eduardo Cairo Chiletto
Secretário de Estado do Gabinete de Governo	José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Eduardo Alves de Moura
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

SEGES
SECRETARIA DE
ESTADO DE GESTÃO



IOMAT

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

"ANEXO I

Administração Pública Estadual

I - (...)

II - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A. (...)

(...)

D. EMPRESAS PÚBLICAS:

1. Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI;

(...)"

Art. 7º Acrescenta os incisos XIV e XV ao art. 29 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

(...)

XIV - gerir as aquisições corporativas de tecnologia da informação no âmbito do Poder Executivo Estadual;

XV - gerir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, o sistema central de inovação em práticas públicas do Poder Executivo Estadual."

Art. 8º Acrescenta os incisos XI e XII ao art. 33 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 33 (...)

(...)

XI - gerir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, o sistema central de inovação em práticas públicas do Poder Executivo Estadual;

XII - gerir o Observatório de Gestão."

Art. 9º Acrescenta § 2º ao art. 45 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 45 (...)

(...)

§ 2º Ficam criados, mediante transformação e remanejamento, sem aumento de despesas, no âmbito da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

I - 1 (um) cargo de Vice-Presidente;

II - 12 (doze) cargos de Responsáveis Técnicos."

Art. 10 Ficam a Secretaria de Estado de Gestão - SEGES e a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN sub-rogadas nos programas, atividades, projetos e/ou operações especiais previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA 2016, referentes à absorção das competências alteradas nesta Lei.

Parágrafo único Ficam autorizadas a Secretaria de Estado de Gestão - SEGES e a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN a promoverem todas as alterações orçamentárias e financeiras referentes à absorção das competências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11 Revogam-se o inciso III do art. 15 da Lei Complementar nº 566, 20 de maio de 2015, e a Lei nº 10.211, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de fevereiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 10.365, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

Autor: Deputado Luiz Marinho

Institui e disciplina no Estado de Mato Grosso a criação da Urna do Povo, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Mato Grosso a Urna do Povo, que se constitui em instrumento permanente de consulta e participação popular.

Art. 2º A Urna do Povo destina-se a coletar sugestões, críticas e denúncias, permitindo ao Poder Legislativo um melhor conhecimento da realidade social e econômica da comunidade e que a população participe de forma mais ativa na definição de obras e serviços prioritários, bem como no planejamento do desenvolvimento do nosso Estado em todos os aspectos.

Art. 3º A Urna do Povo será instalada oficialmente e inicialmente na Capital do Estado, podendo ser ampliada a sua instalação.

Art. 4º As autoridades do Poder Legislativo podem trazer para a Capital as demandas dos cidadãos dos municípios do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º A Urna do Povo, que será acompanhada de bloco padronizado destinado à manifestação dos cidadãos, será confeccionada de tal forma que conste o telefone da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e os seguintes dizeres: "Deposite aqui sua sugestão, ideia ou crítica, escreva sobre projetos, problemas e emendas de sua cidade".

Parágrafo único Os blocos destinados à coleta de sugestões da população terão espaço reservado para, caso o participante deseje, fazer constar seu nome e endereço.

Art. 6º A Urna do Povo será confeccionada de forma que possibilite o sigilo dos participantes, sendo que as manifestações ali colocadas serão coletadas quinzenalmente por servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Uma vez recebidas, as manifestações populares serão encaminhadas às correspondentes Comissões internas, para análise e encaminhamento, visando à efetivação da vontade popular junto aos Poderes Legislativo e Executivo e a outros mecanismos governamentais.

Art. 8º As manifestações prejudicadas por não conterem dados suficientes ou por apresentarem conteúdos inadequados serão arquivadas por um período de 02 (dois) anos.

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso designará Comissão suprapartidária, composta de uma bancada indicada pelas respectivas lideranças, que terá como finalidade a instalação e o acompanhamento das atividades relacionadas à Urna do Povo.

Art. 10 Uma vez determinada a instalação da Urna do Povo, será dada ampla divulgação de sua inauguração, com indicação de data, horário e local do evento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de fevereiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado